



PREFEITURA DE
MANAUS

CML
Comissão Municipal de Licitação

CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 189/2020 – CML/PM

Manaus, 05 de agosto de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 032/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referentes ao **Pregão Eletrônico n. 075/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Aquisição de solução de Firewall do tipo Appliance, incluindo instalação, suporte técnico, repasse de conhecimento, garantia, softwares de gerência e relatórios”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML/PM	
Fls.	Ass.

DIRETORIA JURIDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2020 11209 15249 00012

Pregão Eletrônico n. 075/2020 – CML/PM

Objeto: *“Aquisição de Solução de Firewall do tipo Appliance, incluindo instalação, suporte técnico, repasse de conhecimento, garantia, softwares de gerência e relatórios”.*

Recorrente: ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.

PARECER RECURSAL N. 032/2020 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TERMO DE REFERÊNCIA. FICHA TÉCNICA. ANÁLISE SUBTI. PARECER. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO.

Senhor Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 075/2020 – CML/PM, tendo por objeto o *“Aquisição de Solução de Firewall do tipo Appliance, incluindo instalação, suporte técnico, repasse de conhecimento, garantia, softwares de gerência e relatórios”.*

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE E CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.

Em sede preliminar ao exame do mérito recursal, cumpre analisarmos os requisitos de admissibilidade do presente Recurso.

Inicialmente, insta esclarecer que no *“chat”* às fls. 2828 do processo em epígrafe, a Recorrente **ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.** apresentou intenção de recorrer acerca do procedimento licitatório.

CML/PM	
Fls.	Ass.

O Edital que disciplina o **Pregão Eletrônico n. 075/2020 – CML/PM** prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas e observou-se que a Recorrente, de forma integral, atendeu ao quesito preliminar, pois manifestou intenção recursal no prazo delimitado em sessão, bem como apresentou seu recurso tempestivamente, estando devidamente direcionado à Autoridade Superior. Neste sentido, o item 12.7 c/c 12.6.3 e seguintes do Instrumento Editalício disciplina este momento recursal. Senão vejamos:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço [cml.se@pmm.am.gov.br.](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br), de 9h até 15h (horário de Brasília).

Registra-se que não houve apresentação de Contrarrazões.

De acordo com os preceitos contidos no edital, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos apresentados.

2 DO MÉRITO

2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.

Ultrapassada a análise da tempestividade passamos a relatar os argumentos trazidos pela Recorrente. Em síntese, esta questiona em suas Razões Recursais, que a empresa teria atendido aos requisitos apresentados no Termo de Referência, quanto as Fichas Técnicas.

Por fim, pugna pela revogação da decisão que a desclassificou e o conseqüente prosseguimento do certame.


8

CML/PM	
Fls.	Ass.

3. MÉRITO

3.1 DA SOLICITAÇÃO DE FICHA TÉCNICA (ITEM 6.15 e ss.)

A respeito das alegações da Recorrente, tem-se que devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e demais legislações aplicáveis.

Inicialmente, registra-se que a manifestação da Recorrente refere-se à análise apresentada pela Equipe Técnica designada pela SEMEF/SUBTI para avaliar o regular atendimento do que estava sendo exigido no Termo de Referência para adquirir o objeto da licitação em comento.

No caso ora analisado, trata-se da necessidade de apresentação de Fichas Técnicas que atendam aos requisitos apresentados para melhor análise das especificações estabelecidas no Termo de Referência pela Equipe Técnica designada pela SEMEF/SUBTI, responsável pela análise e verificação quanto à qualidade e a adequação de suas características às especificações descritas a seguir:

6.15. DA SOLICITAÇÃO DE FICHAS TÉCNICAS

6.15.1. Faz-se necessário a solicitação de fichas técnicas em razão de a Administração Pública prezar pela qualidade dos produtos adquiridos em consideração ao princípio da eficiência. Desta forma, encerrada a sessão de disputa e definidos os licitantes de menores preços, serão convocados os 03 (três) primeiros colocados para que apresentem as fichas técnicas (catálogo expositor ou layout ou folder e/ ou outros documentos que possuam todas as especificações técnicas detalhadas dos produtos, objeto deste Termo de Referência) para melhor análise das especificações estabelecidas no Termo de Referência pela Equipe Técnica designada pela SEMEF/SUBTI, responsável pela análise e verificação quanto à qualidade e a adequação de suas características às especificações descritas no *item 5.3 – Especificações técnicas mínimas obrigatórias*, atendendo as exigências conforme segue:

6.15.2.1 Apresentar ficha técnica para cada item, a qual deverá ser entregue em português, em até 01 (um) dia útil, após encerrada a etapa de lances virtuais, à Comissão Municipal de Licitação - CML, para serem analisadas pela Equipe Técnica designada pela SEMEF/SUBTI.

6.15.2.2 A não apresentação da ficha técnica importará na desclassificação da licitante no item correspondente.

6.15.2.3 As fichas técnicas que não guardarem total correspondência com as características especificadas com o produto deste Termo de Referência, bem como com a análise técnica, não serão aceitas, ensejando a desclassificação da licitante que apresentou o menor preço sendo chamados os licitantes subsequentes, na ordem de classificação.

6.15.2.4 As fichas técnicas deverão ser encaminhadas para o e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br devidamente digitalizadas, com a identificação dos itens nas respectivas fichas técnicas, em português, sob pena de desclassificação da proposta.

6.15.2.5 Só serão consideradas válidas as Fichas Técnicas que possibilitem a averiguação completa e compatível com a descrição do objeto requisitado, conste a origem do site oficial do fabricante e que informe a "FONTE" (endereço completo, por exemplo, <http://www.fabricantex.com/produtox>) do respectivo documento, possibilitando, assim, a comprovação da autenticidade do documento proposto.

6.15.2.6 No caso de divergência entre o produto ofertado na ficha técnica e aquele entregue na fase contratual, serão considerados aqueles constantes no primeiro.

6.15.2.7 Após análise, deverá ser emitido "Parecer da área Responsável" correspondente, informando aprovação ou reprovação, devidamente justificada.

6.15.2.8 Após análise, a CONTRATANTE deverá emitir PARECER correspondente, informando a aprovação ou reprovação, devidamente justificada

re B

CML/PM	
Fls.	Ass.

No momento da apresentação do Recurso Administrativo (fls. 2834/2840), a Recorrente argumenta o cumprimento do Edital, de modo que, ante a necessidade de manifestação da Secretaria demandante, esta CML requisitou informações complementares acerca dos argumentos apresentados pela empresa ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.

Assim, foi encaminhado Ofício n. 920/2020 – CML/PM, datado de 31/07/2020, solicitando esclarecimentos acerca das Razões Recursais apresentadas pela licitante, ora Recorrente.

A Secretaria enviou, por intermédio do Ofício nº. 077/2020-GSS/SUBTI/SEMEF, manifestação ratificando o Parecer Técnico emitido pela Equipe da SEMEF/SUBTI, reiterando o descumprimento dos requisitos 5.4.3 e 5.4.8.11 do Termo de Referência.

RESPOSTA DA SECRETARIA

OFÍCIO Nº 077/2020-GSS/SUBTI/SEMEF

Manaus, 04 de agosto de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora
OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO
Presidente da Comissão Municipal de Licitação - CML
Av. Constantino Nery, 4080 – Chapada
Telefones: 3215-6375/6327

Assunto: **Solicitação de diligência, conforme item 19.17 do Edital do Pregão Eletrônico n. 075/2020 – CML/PM – ref. “Aquisição de Solução de Firewall do tipo Appliance, incluindo instalação, suporte técnico, repasse de conhecimento, garantia, softwares de gerência e relatórios.”**

Sra. Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria, resposta a análise das fichas técnicas, apresentadas pelo proponente participante do Pregão Eletrônico n. 075/2020 – CML/PM e que deve ser encaminhado à CML – Comissão Municipal de Licitação, referente ao Ofício n. 920/2020 – CML/PM.

Considerando a solicitação apresentada por esta CML/PM, apresentamos as seguintes respostas:

DA ANÁLISE DA LICITANTE

LICITANTE: ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES - CNPJ 05.816.526/0001-68

QUESTIONAMENTO 1

II.B.1 – ITEM 5.4.3 DO TERMO DE REFERENCIA

CML/PM	
Fls.	Ass.

ANALISE

Ressaltamos que o Item 5.4.3, trata de Throughput NGFW, que possui sua medição a partir de todos os recursos habilitados incluindo geração de *logs*, ativados e aferidos com tráfego em protocolo *http ou blend de protocolos* definidos pelo fabricante como tráfego real (real-word traffic blend), conforme itens 5.4.3 e 5.4.6, onde a Licitante em sua proposta ofertou produto com capacidade de 11Gbps de *Throughput NGFW*, não atendendo aos requisitos do Termo de Referência.

Em sua manifestação a Licitante apresenta análise comparativa a outro produto para fins de entendimento de sua alegação, entretanto, no item *Firewall Throughput* apresenta a medida de 140Gbps para seu produto ofertado, contudo, esta medida contraria o Item 5.4.6 do Termo de Referência, que não permite a utilização de medidas

System Performance and Capacity	
IPv4 Firewall Throughput (1518 / 512 / 64 byte, UDP)	198 / 197 / 140 Gbps
IPv6 Firewall Throughput (1518 / 512 / 86 byte, UDP)	198 / 197 / 140 Gbps

a partir de protocolo *UDP* para aferição de tráfego de *Throughput*.

Diante do exposto fica mantido o parecer de não atendimento do Item 5.4.3 do Termo de Referência.

QUESTIONAMENTO 2

II.B.2 – ITEM 5.4.8.3 DO TERMO DE REFERENCIA

ANALISE

Considerando a documentação técnica apresentada e o devido esclarecimento, conforme a configuração recomenda pelo Fabricante da solução ofertado, fica reformada a decisão anterior, atendendo assim ao requisito 5.4.8.3 do Termo de Referência.

CML/PM	
Fls.	Ass.

QUESTIONAMENTO 3

II.B.3 - ITEM 5.4.8.11 TERMO DE REFERÊNCIA

ANALISE

Considerando o Item 5.4.8.11, no qual solicita "2 (duas) Gbps interfaces dedicadas para alta disponibilidade sendo pelo menos uma do tipo 40 Gbps QSFP+,"

Este requisito se faz necessário para conexão do Firewall ao núcleo de rede do Data Center da Contratante, em uma arquitetura de fabric ethernet com velocidade de 40Gbps, mantendo sua alta disponibilidade com as interfaces dedicadas. As interfaces restantes serão conectadas aos segmentos de rede existentes e aos serviços projetados, não podendo assim assumir configuração para atender aos recursos de HA.

DA CONCLUSÃO

Considerando a análise realizada nos catálogos técnicos apresentados pela Licitante ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES - CNPJ 05.816.526/0001-68, informamos que foi identificado que a solução ofertada não atendeu aos requisitos 5.4.3, e 5.4.8.11 do Termo de Referência.

No ensejo, reiteramos votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para demais esclarecimentos.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Desta feita, a Secretaria requisitante é conhecedora das necessidades atinentes ao objeto que pretende licitar, e as exigências referentes mencionadas no Edital corroboram-se no Termo de Referência, como já demonstrado.

(PÁGINA 46 DO EDITAL – NÃO ATENDIDO)

5.4 Características Gerais:

5.4.1 Solução de proteção de rede com características de Next Generation Firewall (NGFW) para segurança de informação perimetral que inclui filtro de pacote, controle de aplicação, administração de largura de banda (QoS), VPN IPSec e SSL, bem como controle de transmissão de dados e acesso à internet compondo uma plataforma de segurança integrada e robusta;

5.4.2 Por plataforma de segurança entende-se hardware e software integrados do tipo appliance;

5.4.3 Throughput de 17 Gbps com a funcionalidade de controle de aplicação habilitada para todas as assinaturas que o fabricante possuir;

5.4.4 Throughput de 8.5 Gbps com as seguintes funcionalidades habilitadas simultaneamente para todas as assinaturas que a plataforma de segurança possuir devidamente ativadas e atuantes: controle de aplicação IPS, Antivírus e Antispyware. Caso o fabricante divulgue múltiplos números de desempenho para qualquer uma destas funcionalidades, somente o de menor valor será aceito;

5.4.5 Os throughputs devem ser comprovados por documento de domínio público do fabricante. A ausência de tais documentos comprobatórios reservará ao órgão o direito de aferir a performance dos equipamentos em bancada, assim como atendimento de todas as funcionalidades especificadas neste edital. Caso

CML/PM	
Fls.	Ass.

(PÁGINA 47 DO EDITAL – NÃO ATENDIDO)

5.4.8. Devem possuir as condições mínimas a seguir:

5.4.8.1 Suporte a, no mínimo, 3.800.000 de conexões simultâneas;

5.4.8.2 Suporte a, no mínimo, 110.000 novas conexões HTTP por segundo;

5.4.8.3 Fonte 120/240 AC ou DC, redundante e hot-swappable;

5.4.8.4 Cooler hot-swappable;

5.4.8.5 Disco Solid State Drive (SSD) redundante de, no mínimo, 240 GB.

5.4.8.6 Discos de, no mínimo, 2 TB em RAID 1 para armazenamento de logs interno ou externo a solução de firewall;

5.4.8.7 No mínimo, 04 (quatro) interfaces de rede 1 Gbps em portas cobre;

5.4.8.8 No mínimo, 08 (oito) interfaces de rede 1 Gbps SFP;

5.4.8.9 No mínimo, 08 (oito) interfaces de rede 10 Gbps SFP+;

5.4.8.10 No mínimo, 04 (quatro) interfaces de rede 40 Gbps QSFP+;

5.4.8.11 2 (duas) Gbps interfaces dedicadas para alta disponibilidade sendo pelo menos uma do tipo 40 Gbps QSFP+;

5.4.8.12 1 (uma) interface de rede 1 Gbps dedicada para gerenciamento;

5.4.8.13 1 (uma) interface do tipo console ou similar;

5.4.8.14 Suporte a, no mínimo, 60 (sessenta) zonas de segurança;

5.4.9. Estar licenciada para ou suportar sem o uso de licença, 10.000 (dez mil) clientes de VPN SSL simultâneos;

5.4.10 Estar licenciada para ou suportar sem o uso de licença, 3.000 (três mil) túneis de VPN IPSEC simultâneos;

5.4.11 Deve suportar, no mínimo, 10 sistemas virtuais lógicos (Contextos) no firewall Físico;

5.4.12 Os contextos virtuais devem suportar as funcionalidades nativas do gateway de proteção incluindo: Firewall, IPS, Antivírus, Anti-Spyware, Filtro de

CML/PM	
Fls.	Ass.

Outrossim, salienta-se a importância de diretrizes para avaliar e julgar cada fase do certame, estando a Administração adstrita à análise fiel e cumprimento legal de tudo que fora exposto no Edital e na legislação vigente:

Lei 8666/93

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo **em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.** (g.n)

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade, da igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n)

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara assim determinou:

“O edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

 (g.n)

Em outra oportunidade, Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento.

Nesse sentido, veja-se o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

“Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.” (g.n)

10 

CML/PM	
Fls.	Ass.

As Fichas Técnicas foram avaliadas por técnicos da SEMEF/SUBTI, atendendo ao disposto no Edital:

6.15.2.1 Apresentar ficha técnica para cada item, a qual deverá ser entregue em português, em até 01 (um) dia útil, após encerrada a etapa de lances virtuais, à Comissão Municipal de Licitação - CML, para serem analisadas pela Equipe Técnica designada pela SEMEF/SUBTI.

Logo, está evidenciado pelas exigências no Termo de Referência, bem como na Análise Técnica apresentada que a empresa não comprovou o atendimento integral do que prevê a lei do certame e seus anexos.

Desta feita, está vastamente demonstrado que o presente caso trata de matéria eminentemente técnica, avaliada exclusivamente pela Equipe da Secretaria demandante, estando a CML estritamente vinculada à manifestação, nos termos do item 6.15.2.7 do Edital.

6.15.2.7 Após análise, deverá ser emitido "Parecer da área Responsável" correspondente, informando aprovação ou reprovação, devidamente justificada.

3.2 DO REGULAR ANDAMENTO DO CERTAME

Toda licitação deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

CML/PM	
Fls.	Ass.

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135. (grifo nosso).

Ao submeter a Administração ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, a Lei das Licitações impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar estrita vinculação ao Edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão, por ocasião do julgamento dos documentos de habilitação, para esta modificar os critérios fixados no ato convocatório. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital.

Neste sentido:

“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (REsp n. 421.946-0 – DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma). (g.n)

É oportuno registrar que os Técnicos da Secretaria demandante atestaram o descumprimento das exigências editalícias.

Esse tema foi objeto de análise e decidido em sede de Recurso Especial junto ao STJ, senão vejamos:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ)
Jurisprudência - Data de publicação: 13/11/2018

EMENTA

LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): “Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência”. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (Agint no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5.

re 

CML/PM	
Fls.	Ass.

De fato, no Estatuto Licitatório, ecoa o aludido Princípio da Vinculação ao Edital, patentemente violado no caso em pauta, conforme relatado. Neste diploma legal, está claramente disposto:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)

No mesmo sentido, segue a previsão no Art. 43 da Lei que rege as Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (g.n)

Logo, o instrumento convocatório é peça formal e pública que faz lei entre as licitantes e entre estas e a Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame. A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido Princípio da Vinculação ao Edital.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Entendimento símile prevalece nos Tribunais pátrios:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50055113720144047215 SC 5005511-37.2014.4.04.7215 (TRF-4)

Jurisprudência - Data de publicação: 24/04/2019

EMENTA

PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da **vinculação** restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.

TJ-MT - Agravo de Instrumento AI 00559046620168110000559042016 MT (TJ-MT)

Jurisprudência - Data de publicação: 09/08/2018

EMENTA

AGRAVO DE **INSTRUMENTO** - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - RECURSO PROVIDO. 1. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravada em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da **vinculação ao instrumento convocatório**. 2. O princípio da **vinculação** ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato **convocatório**. (AI 55904/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/08/2018, Publicado no DJE 09/08/2018)

O Superior Tribunal de Justiça utiliza-se dos mesmos critérios, vejamos:

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 10847 Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681 Fonte DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:279 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II Se o Recorrente, ciente das normas editalícia, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na

CML/PM	
Fls.	Ass.

possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III Recurso desprovido (g.n).


Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, em consonância com a decisão do Pregoeiro, entende-se pela manutenção da decisão que declarou a empresa ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA desclassificada, em razão do descumprimento de exigências apresentadas no instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

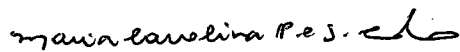
Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela licitante ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, porquanto interposto tempestivamente, e, no mérito, pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa DESCLASSIFICADA do Pregão Eletrônico n. 075/2020 – CML/PM, conforme Ata de fls. 2830/2831.

É o parecer.

Manaus, 05 de agosto de 2020.



Daniel de Lima Cavalcante
Assessor Jurídico - DJCML/PM



Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Diretora Jurídica - DJCML/PM

CML/PM	
Fls.	Ass.

Processo Administrativo: 2020 11209 15249 00012

Pregão Eletrônico n. 075/2020 – CML/PM

Objeto: “Aquisição de Solução de Firewall do tipo Appliance, incluindo instalação, suporte técnico, repasse de conhecimento, garantia, softwares de gerência e relatórios”.

Recorrente: ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.

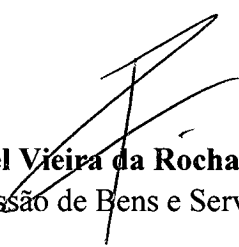
DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 075/2020 – CML/PM**, cujo objeto é o descrito em epígrafe, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa **ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.**

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93 e o inciso V do art. 10º do Decreto Municipal n. 2.715/2014, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no **MÉRITO, DECIDO** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação constante no Parecer Recursal n. 032/2020 – DJCML/PM, determinando a manutenção da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro do certame, no sentido de permanecer o certame **FRACASSADO**.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 05 de agosto de 2020.


Rafael Vieira da Rocha Pereira
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML/PM